



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:20.980 - CCOM  
EMC 27/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.27/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O art. 21 do Projeto de Lei nº 2.622, de 2022, de autoria do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21.....

.....  
Parágrafo único. Os provedores de aplicação de internet cooperarão com as autoridades policiais, membros do Ministério Público e juízes na adoção de medidas contra atos e condutas de violação a direitos de crianças e de adolescentes, inclusive no compartilhamento de informações solicitadas ou requisitadas que tenham relação direta com o fato a ser apurado envolvendo a criança ou o adolescente, observado o disposto no art. 15, § 3º, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:20.980 - CCOM  
EMC 27/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.27/2025**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da proposição legislativa para harmonizá-la aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, sobretudo ao estabelecer a necessidade de sua cooperação com autoridades públicas no exercício de adoção de medidas contra atos e condutas de violação a direitos de crianças e de adolescentes, sem perder de vista a necessidade de observância de obrigações previstas na Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), como a necessidade de autorização judicial.

A redação da proposição legislativa encaminhada pelo Senado Federal estabelecia uma obrigação às plataformas digitais de promoverem a comunicação de atos e condutas em geral, quando, a depender das circunstâncias do caso, a comunicação de ilícitos, sobretudo os cíveis, dependeria de uma atuação da criança ou do adolescente que sofreu violação a seus direitos.

A emenda modificativa busca reduzir eventual insegurança jurídica que o texto poderia traduzir, inclusive a respeito da legitimidade processual de autoridades públicas na defesa de direitos individuais disponíveis, como seria o caso do Ministério Público. Isso porque o *caput* do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do Senado Federal, não restringia casos de violação a direitos à esfera penal ou cível, possibilitando interpretações jurídicas controversas.

Destaca-se que a doutrina jurídica especializada é clara no sentido de que os membros do *Parquet* atuam apenas em casos de direitos individuais indisponíveis, não tendo legitimidade constitucional e legal para atuar na defesa de direitos disponíveis. Assim, o parágrafo único apenas se adequa ao *caput* do art. 21 da proposição principal em análise a partir da utilização de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

verbo mais preciso de que as plataformas digitais têm o dever de cooperar com as autoridades públicas na elucidação de atos e condutas contrários aos direitos de crianças e adolescentes, independentemente se penal ou cível.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

## **Deputado MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS**



\* \* \* \* \* 0 0 0 7 4 9 8 4 7 5 0 2 0 0 \*

